## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004528-04.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **SIDNEY FERREIRA DE CARVALHO**, CPF 771.792.509-53e **PATRÍCIA** 

ELAINE FERREIRA - Advogada Dra. Renata Milani de Lima

Requerido: STERQUENVICHE & CALÇA LTDA ME, CNPJ 04.551.837/0001-80 -

Advogada Dra. Mariana Stenquerviche Calça e preposta Sr<sup>a</sup> Luciana

Cristina Stenquerviche Calça

Aos 28 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do réu, Srª Amanda. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da parte ré foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de carta de preposição, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A rescisão do contrato foi amigável, não se podendo portanto presumir ilícito ou abuso contratual por parte da ré no que toca (a) ao mecanismo utilizado para atrair a clientela, qual seja, o oferecimento de um curso gratuito por 30 dias (b) à cobrança de R\$ 193,60 feita por ocasião da rescisão, cujo montante é alcançado pela somatória da multa contratual (que foi reduzida consensualmente para 10% sobre o valor das parcelas remanescentes, admitindo-se o contrato como se fosse de 12 e não de 24 meses) com a parcela vencida e até então não paga de janeiro. A autonomia da vontade da própria autora, aceitando a rescisão nesses termos, deve ser prestigiada, sob pena de grave insegurança jurídica. Por outro lado, e com a devida vênia à ré, não se pode ignorar que o termo de acordo foi assinado em 06 de Abril (fls. 26), mas o cheque foi emitido pela autora com a data de emissão de 25 de Abril (fls. 07). Sabe-se pela praxe comercial que o lançamento de uma data de emissão posterior àquela em que a cártula foi efetivamente preenchida e assinada tem o valor de cheque pós-datado. Ainda que não conste do termo de acordo que o pagamento seria feito nessa data posterior, esse registro por escrito seria mesmo dispensável ante o que consta na própria cártula, que, recebida com esse lançamento, presume-se aceita nos termos em que redigida. Entretanto, apesar desse fato, a ré apresentou o cheque para compensação bancária no dia 13 de Abril (fls. 28), ou seja, violando o acordo correspondente à pós-datação. Dispõe a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça, representativa do posicionamento da corte jurisdicional cuja função é exatamente a de uniformizar a interpretação da lei federal: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado." Referido enunciado há de ser aplicado no caso concreto, porquanto nenhuma circunstância fática foi trazida ou comprovada que permita ao juiz afirmar que os fundamentos daquele precedente seriam inaplicáveis à hipótese. Note-se que apesar de devida a quantia, a compensação bancária prematura acarreta dano moral por força da violação de um acordo que se realiza entre credor e devedor, com abalo injusto ao crédito do devedor, aliás comprovado no caso em tela (inserção do nome do emitente em órgãos restritivos, fls. 34, 35, 37). Devida, pois, a indenização. Quanto ao montante indenizatório, deve ser ponderado que, pelo que se tem nos autos, a ré é microempresa, assumindo ao que nos parece características



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

familiares, o que justifica a redução do montante indenizatório, em comparação com casos similares em ações movidas contra grandes fornecedores ou empresas. Por outro giro, também não me parece que a compensação prematura foi conduta dolosa, se não resultado de erro ou culpa em sentido estrito da preposta da ré, que não atentou (conforme relatado pela preposta em questão na presente data) para a data de emissão da cártula (ou deixou de informar o responsável da empresa a respeito). Tudo isso levado em conta, mas sem olvidar ainda a necessidade de se compensar o abalo moral causado à parte autora, a indenização será fixada no valor de 10 vezes o montante da dívida, ou seja, R\$ 1.936,00, valor significativamente inferior ao que vem sendo arbitrado pelo Poder Judiciário em casos semelhantes (com fornecedores de maior condição econômica), mas que soluciona de modo adequado o conflito, à luz da jurisprudência acima citada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1936,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerentes:

Adv. Requerentes: Renata Milani de Lima

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Mariana Stenguerviche Calça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA